



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 308-A, DE 2007 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Modifica os arts. 291, em seu parágrafo único, 306 e 308 e revoga o artigo 292 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997); tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com emenda, de acordo com o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Projetos apensados: 2.592/07, 2.595/07, 5006/13, 5075/13, 5119/13, 5348/13 e 5395/13

(*) Republicado em 24/04/2013 em virtude de novas apensões

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os artigos 191, 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503), de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 291: -

parágrafo único :- Aplicam-se ao crime de trânsito de lesões corporais culposas os artigos 74, 76 e 88 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, podendo ser instaurado inquérito policial para sua investigação, observando-se o rito dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Penal.

.....

Art. 306 :- Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, ou de substância de efeitos análogos, ou de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

Pena : detenção, de seis meses a 3 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 308 : - Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública:

Pena : detenção , de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º - Se resulta lesão corporal de natureza grave e as circunstâncias demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de

reclusão, de três e oito anos, sem prejuízo das outras previstas neste artigo.

§ 2º Se resulta morte e as circunstâncias demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa da liberdade é de reclusão de 5 a quinze anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. "

Art. 2º - Fica revogado o artigo 292 do Código Nacional de Trânsito (Lei 9.503) de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A modificação pretendida ao artigo 291 do Código Nacional de Trânsito, se deve ao fato de que não tem sentido considerar os delitos de embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada (o famoso "racha") como infrações penais de menor potencial ofensivo, submetendo-os às benesses da Lei dos Juizados Criminais. Além disso, não tem o menor sentido transformá-los em crimes de ação pública condicionada à representação porque, na maioria das vezes, são delitos de perigo coletivo; não fazendo vítima individualizada, inviável se torna a representação.

Por outro lado, apenas os artigos 74 (composição civil dos danos), 76 (transação penal) e 88 (ação pública condicionada à representação) da Lei 9099/95 devem ser aplicados ao delito de lesões culposas no trânsito.

O inquérito policial (dispensado por esta Lei) é quase sempre necessário na investigação do crime; também não é recomendável, nesses casos, a adoção do rito sumaríssimo, estabelecido pela aludida lei.

A nova redação, dada ao artigo 306 deixa bem claro que este crime é de perigo abstrato e coletivo, sendo dispensável, portanto, a prova do perigo, pois o simples fato de dirigir embriagado ou drogado já constitui infração de gravidade. Além disso, a redação proposta amplia a conduta também para a direção de veículo sob a influência de tóxicos.

O artigo 308 cuida do perigosíssimo crime de “racha”, um dos mais graves na atualidade, constituindo um verdadeiro flagelo, em todos os rincões do Brasil, principalmente nos grandes centros urbanos.

Hoje, é punido de forma extremamente branda pelo art. 308 do Código Nacional de Trânsito, que também não prevê as formas qualificadas e preterdolosas desse delito.

A nova redação proposta corrige tais erros e também permite punição rigorosa quando não há dolo eventual quanto ao resultado lesão grave ou morte, sendo sabido que, hoje em dia, muitos dos praticantes de “racha”, se safam de punições mais severas, incidindo somente nas apenações brandas dos crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas, quando não se consegue provar o dolo eventual.

A revogação do artigo 292 do Código Nacional de Trânsito se impõe para que não parem dúvidas quanto à possibilidade de ser aplicada, em qualquer crime de trânsito, até nos mais graves, a pena de suspensão do direito de dirigir.

Além disso, o artigo 292 conflita com os preceitos secundários dos diversos delitos de trânsito, vários dos quais já prevêem a dita pena cumulada com a privativa de liberdade, o que vem gerando perplexidades na doutrina e na jurisprudência.

Trata-se de proposta apresentada pelo ex-deputado Luiz Antonio Fleury Filho, que foi arquivada pelo fato de não ter sido oportunamente apreciada.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2007.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
P D T - RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelo órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º grau, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
 - II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
 - III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.
-

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículos automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO II

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO II

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO V

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 539. Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo

querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos artigos 538 e segs.

§ 1º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3º Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 29).

Art. 540. No processo sumário, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I deste Livro.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção II Da Fase Preliminar

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia a título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III Do Procedimento Sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Seção VI Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

Inicialmente, cumpre destacar que nossa análise sobre o projeto em tela restringir-se-á aos aspectos de mérito atinentes à competência desta Comissão, nos termos da alínea “h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente no que se refere à segurança e à legislação de trânsito e tráfego.

Quanto à modificação proposta no parágrafo único do art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, consideramos ser oportuna a retirada dos crimes de trânsito de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada, os chamados “rachas” ou “pegas”, das regras previstas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais –, para cujas disposições referem-se às infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas como as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

De pronto, temos que o crime de embriaguez ao volante já possui, pela atual redação do CTB, pena máxima de três anos de detenção. Para o crime de participação em “rachas”, embora o atual dispositivo do Código estabeleça pena de até dois anos, o projeto de lei sob análise propõe a elevação da pena máxima para três anos, medida que julgamos acertada, devido ao potencial de

periculosidade desse tipo de conduta, que compromete irremediavelmente a segurança do trânsito.

Como vemos, além de fugir ao escopo formal previsto em lei para os crimes de menor potencial ofensivo, jamais poderíamos considerar, até pela gravidade das ocorrências e pela quantidade de vidas perdidas em decorrência de embriaguez ao volante e da participação em “pegas”, esses crimes como de baixo potencial ofensivo. Desse modo, julgamos inadequada a atual redação do parágrafo único do art. 291 do CTB, que, por remissão expressa, atribui tais crimes aos juizados especiais.

Quanto à inclusão da possibilidade de instauração de inquérito policial para a investigação dos crimes de lesão corporal culposa no trânsito, nada temos a opor, na medida em que tal procedimento poderá contribuir para a identificação e punição dos responsáveis, com o conseqüente incremento na segurança do tráfego. No que se refere à observância do rito do art. 539 e seguintes do Código de Processo Penal, julgamos desnecessário esse acréscimo, posto que o *caput* do art. 291 já prevê a aplicação das normas gerais do Código de Processo Penal, desde que o CTB não disponha de modo diverso.

Também consideramos oportuna a alteração proposta no art. 306 do CTB, no sentido de que o simples fato de conduzir veículo em estado de embriaguez, bem como sob efeito de substâncias entorpecentes, já constitui, por si só, condição necessária para a configuração de crime de trânsito, estando implícito a esta conduta o dano potencial à incolumidade de outrem.

Quanto ao crime de participação em competição não autorizada, mostra-se urgente a necessidade de ampliação das penas atualmente em vigor, de forma que se possa punir exemplarmente os praticantes desses trágicos eventos, para o bem da segurança de todos os usuários do trânsito. Nesse sentido, concordamos com as alterações propostas para o art. 308 do CTB, especialmente com as hipóteses de agravamento das penas para os casos em que o crime resulte em lesão corporal de natureza grave ou morte.

Quanto à revogação proposta para o art. 292 do Código de Trânsito, de forma que, segundo o autor da matéria, *“não parem dúvidas quanto à possibilidade de ser aplicada, em qualquer crime de trânsito, até nos mais graves, a pena de suspensão do direito de dirigir”*, entendemos que tal revogação é

desnecessária, bastando, para dirimir quaisquer dúvidas sobre sua aplicação, um pequeno ajuste em seu texto.

Por fim, com o fito de deixar mais claras as novas normas a serem estabelecidas, detectamos a necessidade de alguns ajustes em diversos pontos da proposta original, o que nos levou a elaborar substitutivo ao projeto.

Pelo exposto, com o objetivo de reprimir com maior veemência condutas perigosas e indesejáveis, bem como de promover uma melhoria nos índices de segurança de nosso trânsito, submetemos à apreciação dos membros desta Comissão de Viação e Transportes nosso voto, pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, na forma do substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 308, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2007.

Deputado HUGO LEAL
Relator do vencedor

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 2007

Altera os arts. 291, 292, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os crimes de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 291, 292, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para regular as características, os procedimentos e as penas atribuídas aos crimes de embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada.

Art. 2º Os artigos 291, 292, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 291.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, podendo ser instaurado inquérito policial para sua investigação. (NR)”

“Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (NR)”

.....
“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, bem como de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

..... (NR)”

.....
“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas – detenção , de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

*§ 1º Se, da prática do crime previsto no **caput**, resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de três e oito anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.*

*§ 2º Se, da prática do crime previsto no **caput**, resultar morte, e as circunstâncias demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa da liberdade é de reclusão de 5 a quinze anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2007.

Deputado HUGO LEAL
 Relator do vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 308/07, nos termos do parecer do Deputado Hugo Leal, designado relator do

vencedor. O Parecer do Deputado Alberto Silva passou a constituir o voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Sandro Matos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Anselmo de Jesus, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Felipe Bornier e José Airton Cirilo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os arts. 291, 292, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os crimes de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 291, 292, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para regular as características, os procedimentos e as penas atribuídas aos crimes de embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada.

Art. 2º Os artigos 291, 292, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 291.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, podendo ser instaurado inquérito policial para sua investigação. (NR)”

“Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode

ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (NR)”

.....
“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, bem como de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

..... (NR)”

.....
“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas – detenção , de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

*§ 1º Se, da prática do crime previsto no **caput**, resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de três e oito anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.*

*§ 2º Se, da prática do crime previsto no **caput**, resultar morte, e as circunstâncias demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa da liberdade é de reclusão de 5 a quinze anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
 Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALBERTO SILVA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o parágrafo único do art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro para retirar da competência dos Juizados Especiais Criminais, regidos pela Lei nº 9.099/95, os crimes de trânsito de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada.

Mantém o crime de trânsito de lesão corporal culposa sob a competência dos referidos Juizados, porém determina a possibilidade de ser instaurado inquérito policial para a sua investigação, observando-se o rito dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Penal.

No art. 306, que se refere à embriaguez ao volante, altera a redação do *caput*, suprimindo o trecho do dispositivo que diz: “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”. Dessa forma, o autor não transige: com ou sem dano potencial a outrem, conduzir em estado de embriaguez seria suficiente para configurar-se como crime de trânsito.

Quanto ao art. 308, que trata das disputas ou competições não autorizadas na direção de um veículo, o autor também altera a redação do *caput*, substituindo a frase “desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada” pela sentença “gerando situação de risco à incolumidade pública”. Acrescenta a este artigo dois parágrafos, pelos quais, segundo os graus de danos cometidos, aumenta a pena de privação da liberdade para até 15 anos de reclusão.

O autor também revoga o art. 292, que dispõe sobre a imposição da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO

A proposição em pauta estabelece alterações nos arts. 291, 306 e 307 do capítulo XIX, Dos Crimes de Trânsito, do Código de Trânsito Brasileiro, as quais, seguramente, despertariam discussões em torno das filigranas do Direito Penal, e não tanto no que toca a esta Comissão de Viação e Transporte avaliar, quanto ao mérito. Assim, reconhecemos que caberá, com maior pertinência, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania debruçar-se sobre as questões técnicas do Direito Penal, que essa proposição envolve. Contudo, no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, temos algumas observações a fazer, as quais justificarão o nosso voto.

A embriaguez ao volante e a participação, na direção do veículo, em disputa ou competição não autorizada são tratadas no Código de Trânsito Brasileiro, seja como infrações gravíssimas, na forma dos arts. 165 e 173,

seja como crime de trânsito, a ver-se os arts. 306 e 308. Essa gradação no tratamento da questão opera-se na proporção dos danos que o comportamento do condutor **causar**, e não que **possa causar**, a terceiros. A nosso ver, há razão em se considerar, como o fazem alguns juristas, que o fato de se dirigir embriagado ou participar de “rachas” não implica, necessariamente a existência de dano real a ser reparado, ou da existência concreta de vítima. Em assim sendo, justifica-se que o Código de Trânsito Brasileiro distinga a situação, conforme o caso, entre a prática de infração ou de delito.

A prevalecer a forma como propõe o autor do projeto em análise, haveria supressão desse entendimento do Código de Trânsito Brasileiro, pois passaria a vigorar apenas a opção pela criminalização da má conduta. Não vemos essa alternativa como sensata, pois há que se adotar as gradações possíveis e dar-se a elas as devidas punições.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se em vigor há dez anos, após trâmite exaustivo nesta Casa, e, no que tange às suas disposições referentes às condutas reprováveis de embriaguez ao volante e de participação em “rachas”, demonstra estar centrado em seu julgamento para esses casos. Com efeito, não se notam, até agora, polêmicas sobre o tema, e muitos menos clamor da sociedade pela alteração das medidas em vigor.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 308/2007.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2007.

Deputado ALBERTO SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do **Deputado Pompeo de Mattos**, altera o Código Nacional de Trânsito agravando as penas dos delitos de embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada (conhecida como “racha”) e aplicando ao delito de lesões corporais no trânsito apenas os arts. 74 (composição civil dos danos), 76 (transação penal) e 88 (ação pública condicionada à representação), todos da Lei n.º 9.099/95.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania para juízo de mérito e do art. 54, RICD.

Na Comissão de Viação e Transporte foi aprovada, na forma de Substitutivo da lavra do Deputado Hugo Leal, Relator Vencedor, que, ao propor apenas modificações pontuais no PL original, considerou oportunas as modificações apresentadas para os delitos de embriaguez ao volante e participação em “rachas” retirando-os da categoria de crime de baixo potencial ofensivo, sujeitos a julgamento pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e prescrevendo-lhes penas mais graves.

Nesta fase, encontra-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de sua competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto original e do Substitutivo que lhe foi proposto, bem como do seu mérito.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, XI e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, as proposições não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, não está a merecer reparos a adotada pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, enquanto que o PL n.º 308/07 necessita receber emenda para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

No que diz respeito ao mérito, é de se consignar que a proposta original e o Substitutivo que lhe foi aprovado atendem ao interesse público, vez que, segundo divulgou recentemente a mídia, em dois meses o número de mortes no trânsito no país equivale ao de vítimas de um acidente aéreo de grandes

proporções. Assim sendo, todas as medidas que visem a alcançar a redução dessa estatística lamentável são bem-vindas.

Entretanto, a matéria está melhor explicitada no Substitutivo que deu contorno mais adequado às novas normas.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 308, de 2007, com a emenda em anexo, bem como do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, e, no mérito, pela aprovação do Projeto, na forma do referido Substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2007 .

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

EMENDA

Acrescente-se ao final do parágrafo único do art. 291, do art. 306 e do § 2º do art. 308, constantes do art. 1º do projeto, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2007 .

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação , com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 308/2007, de acordo com o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, André de Paula, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Campos, José Carlos Aleluia, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.592, DE 2007

(Do Sr. Beto Albuquerque e outros)

Altera os artigos 170, 291, 292, 296, 301, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivo ao mesmo diploma legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 170, 291, 292, 296, 301, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivo ao mesmo diploma legal para dispor sobre infração administrativa e crimes de trânsito e normas processuais a estes aplicáveis.

Art. 2º Os artigos 170, 291, 292, 296, 301, 302, 303, 306 e 308

da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. Dirigir ameaçando pedestres que estejam atravessando a via pública, ciclistas ou os demais veículos:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação. (NR)”

“Art. 291.

§ 1º Aplica-se ao crime de trânsito de lesão corporal, exceto se for de natureza grave ou seguida de morte ou ainda em caso de embriaguez ao volante ou de participação, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada pela autoridade competente, o disposto nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, podendo ser instaurado inquérito policial para sua investigação.

§ 2º Nos crimes de homicídio e lesão corporal dolosos cometidos na direção de veículo automotor, aplica-se o disposto nos artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (NR)”

“Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (NR)”

“Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. (NR)”

“Art. 301.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se, na ocasião do acidente, o agente:

I – conduz veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos;

II – participa, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada pela autoridade competente;

III – conduz veículo automotor em acostamento ou na contra-mão ou ainda em velocidade incompatível com a estabelecida para a via pública. (NR)”

“Art. 302.

Penas – detenção, de dois a seis anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se o homicídio culposo na direção de veículo automotor é praticado enquanto o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos ou participa, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada pela autoridade competente ou ainda ultrapassa outro veículo automotor em local proibido pela sinalização regulamentar:

Penas – reclusão, de cinco a doze anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena privativa de liberdade é aumentada de um terço à metade se o agente:

I – não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II – praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (NR)”

“Art. 303.

§ 1º Se a lesão corporal não é de natureza grave

ou dela não resulta morte, as penas são de detenção de três meses a um ano e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e a ação penal, nesta hipótese, pública condicionada à representação. (NR)”

§ 2º Se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, as penas são de reclusão de um a três anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)”

§ 3º Se resulta morte, as penas são de reclusão de três a oito anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º Aumenta-se a pena privativa de liberdade de um terço à metade se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior.

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos:

Penas - detenção, de um a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O crime previsto no caput deste artigo é inafiançável. (NR)”

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada pela autoridade competente:

Penas - detenção, de um a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor

Parágrafo único. O crime previsto no caput deste artigo é inafiançável. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 301-A:

“Art. 301-A. São inafiançáveis os crimes previstos nos artigos 302 e 303 desta Lei se o agente os praticar enquanto conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos ou participa, na direção de veículo automotor, em via pública, de

corrida, disputa ou competição automobilística, exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada pela autoridade competente.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito são hoje uma das principais causas de morte no Brasil. De acordo com dados da pesquisa de mortalidade por acidentes de transporte terrestre divulgada em abril do corrente ano na Primeira Semana Mundial das Nações Unidas de Segurança no Trânsito promovida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), 35 mil pessoas morreram em virtude deles em 2005 no País. Desse número, 81,5% são do sexo masculino e 18,5% do sexo feminino e, de acordo com o levantamento, metade das vítimas fatais são jovens.

Outrossim, estatísticas diversas têm apontado que a principal causa de mortes no trânsito é falha humana, que inclui a desatenção ou sono, o desrespeito exacerbado às regras de circulação e segurança no trânsito, o excesso de velocidade e o uso de álcool ou substâncias tóxicas ou entorpecentes de efeitos análogos, que reduzem os reflexos e a capacidade de julgamento, causam perda da noção de distância e aumentam a agressividade ao volante.

Sabe-se, de outra parte, que as mortes violentas e os casos de invalidez resultantes de acidentes de trânsito, além de acarretarem fortes traumas psicológicos em familiares, amigos e parentes, têm um elevado custo social por reduzir a qualidade de vida das pessoas e corroer, em razão de elevados gastos com cirurgias, internamentos prolongados e longos períodos de reabilitação das vítimas, os já geralmente minguados recursos dos orçamentos governamentais e domésticos dos brasileiros.

Apesar disso, é notório que ainda hoje o Código de Trânsito Brasileiro dispensa a maus motoristas punições e tratamento processual pouco rigorosos, senão até “fraternais e amistosos”, o que, aliás, têm causado justificável inconformismo e revolta no seio da população e muitas vezes ensejado que órgãos de imprensa noticiem acidentes e outros fatos relacionados ao trânsito com elevada ironia.

Mostra-se imperioso, portanto, modificar o Código de Trânsito Brasileiro para aperfeiçoá-lo com vistas a dar uma resposta adequada aos anseios e reclames da sociedade pela adoção de medidas pelo Poder Público, inclusive na esfera legislativa, que efetivamente contribuam para a segurança no trânsito das cidades e estradas e assegurem punições severas àqueles que praticam crimes na direção de veículo automotor.

Nesse sentido, propõe-se nesta oportunidade o presente projeto de lei, que colhe os frutos da sistematização de proposições existentes nesta Câmara dos Deputados e de trabalhos e discussões levados a cabo pela Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele decorrentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Beto Albuquerque
Dagoberto
Dr. Ubiali
Djalma Berger
Rodrigo Rollemberg
Fernando Gabeira
Sérgio Barradas
Carneiro
Arnaldo Jardim
Daniel Almeida
Narcio Rodrigues
Manato

Renildo Calheiros
Sergio Petecão
Paulo Renato Souza
Valadares Filho
Átila Lira
Miguel Martini
B. Sá
Alex Canziani
Rogério Marinho
Júlio Delgado
Luiz Carlos Busato
Vieira da Cunha

Roberto Santiago
Valtenir Pereira
Marcelo Serafim
Zonta
Pedro Wilson
Mauro Nazif
Fernando Melo
Fernando Coelho Filho
Maurício Rands
Paulo Henrique
Lustosa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículos automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

.....

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz poderá aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

.....

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006.*

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

.....

Seção II Da Fase Preliminar

.....

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia a título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Seção VI Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

* § 9º com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

* § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

* § 11 acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.595, DE 2007 (Do Sr. William Woo)

Altera o parágrafo único do art. 291 e o art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivos ao mesmo diploma legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 291 e o art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivos ao mesmo diploma legal para tornar inafiançáveis crimes de trânsito e dispor sobre normas processuais a eles aplicáveis.

Art. 2º O parágrafo único do art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de trânsito de lesão corporal culposa, exceto em caso de embriaguez ao volante, o disposto nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (NR)”

Art. 3º O art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301. Ao condutor de veículo automotor, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela, exceto se estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 301-A:

“Art. 301-A. São inafiançáveis os crimes previstos nos artigos 302 e 303 desta Lei se o agente os praticar sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.”

Art. 5º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 306.

Parágrafo único. O crime previsto no caput deste artigo é inafiançável. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito são hoje uma das principais causas de morte no Brasil. Segundo dados da pesquisa de mortalidade por acidentes de transporte terrestre, divulgada em abril do corrente ano na Primeira Semana Mundial das Nações Unidas de Segurança no Trânsito promovida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), 35 mil pessoas morreram em virtude deles em 2005 neste País. Desse número, 81,5% são do sexo masculino e 18,5% do sexo feminino e, de acordo com o levantamento, metade das vítimas fatais são jovens.

Por sua vez, estatísticas diversas têm reiterado que a principal causa de mortes no trânsito é falha humana, que inclui a desatenção ou sono, o desrespeito a regras de circulação e segurança no trânsito, o excesso de velocidade e sobremaneira o uso de álcool ou substâncias tóxicas ou entorpecentes de efeitos análogos, que reduzem os reflexos e a capacidade de julgamento, causam perda da noção de distância e aumentam a agressividade ao volante.

Sabe-se, de outra parte, que as mortes violentas e os casos de invalidez resultantes de acidentes de trânsito, além de acarretar fortes traumas psicológicos em familiares, amigos e parentes, têm um alto custo social por reduzir a qualidade de vida das pessoas e corroer, em razão de elevados gastos com cirurgias, internamentos prolongados e longos períodos de reabilitação das vítimas, os já geralmente minguados recursos dos orçamentos governamentais e domésticos dos brasileiros.

Apesar disso, as normas legais vigentes possibilitam que aquele que conduzir veículo automotor sob efeito de álcool ou substâncias tóxicas ou entorpecentes de efeitos análogos, acarretando ou não acidente com vítima, não seja preso em flagrante, ainda que sem fiança conforme o caso, além de prever a concessão a ele de benefícios processuais, tais como a composição dos danos civis, a transação penal e a exigência de representação para a propositura da ação penal que se encontram previstos respectivamente nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e que, por sua vez, permitem que se livrem soltos da persecução penal.

Sem sombra de dúvidas, o elevado risco de acidentes provocado pela conduta dos maus motoristas que dirigem alcoolizados ou sob efeitos de substâncias tóxicas ou entorpecentes e o tratamento processual “fraternal e amistoso” que lhes é dispensado pela lei têm causado justificável inconformismo e revolta no seio da população, ensejando até mesmo que órgãos de imprensa passem a noticiar fatos dessa natureza com ironia.

Torna-se imperioso, pois, modificar o tratamento processual conferido pelo Código de Trânsito Brasileiro ao agente que conduzir veículo automotor sob efeito do uso de álcool ou substâncias tóxicas ou entorpecentes de

efeitos análogos para que permaneça preso enquanto o juiz não deliberar acerca da liberdade provisória, bem como não obtenha a concessão de benefícios processuais oriundos da aplicação da mencionada Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele decorrentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

.....

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006.*

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

.....

Seção II Da Fase Preliminar

.....

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia a título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III Do Procedimento Sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Seção VI Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

PROJETO DE LEI N.º 5.006, DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dando nova redação aos arts. 165, 262, 276, 277 e 306, com a finalidade estender os efeitos dos dispositivos aos condutores de veículos automotores que venham a dirigir sob o efeito de substâncias que alterem a capacidade cognitiva, motora e sensitiva e cuja produção, comercialização e consumo sejam vedados por lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-308/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os artigos 165, 276, 277, e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

(...)

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de substância que altere a capacidade cognitiva, motora e sensitiva do condutor e cuja produção, comercialização e consumo sejam vedados por lei:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, e em quádruplo se constatado o uso concomitante de álcool e das substâncias previstas no caput do presente artigo”.

(...)

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar, ou detecção de substância que altere a capacidade cognitiva, motora e sensitiva do condutor e cuja produção, comercialização e consumo seja vedada por lei, sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. “O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica”.

(...)

“Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou substância

que altere a capacidade cognitiva, motora e sensitiva do condutor e cuja produção, comercialização e consumo seja vedada por lei:

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade cognitiva, motora e sensitiva do condutor ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo”.

(...)

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância que altere a capacidade cognitiva, motora e sensitiva do condutor e cuja produção, comercialização e consumo seja vedada por lei:

Penas- detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora em razão do consumo de álcool ou substância que altere a capacidade cognitiva, motora e sensitiva do condutor e cuja produção, comercialização e consumo seja vedada por lei.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 4º A pena é aumentada da metade se constatado o uso concomitante de álcool e outras substâncias, na forma prevista pelo caput do presente artigo”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ato de dirigir constitui-se em uma tarefa complexa, para o qual se exige a capacidade plena de receber e processar informações e reagir automaticamente a estas, o que somente é permitido com a preservação da capacidade cognitiva, motora e sensitiva do condutor veicular.

A recente entrada em vigor da Lei nº 12.760/2012, que instituiu tolerância zero de álcool para os motoristas, tem diminuído de forma promissora o número de acidentes de trânsito, o que demonstra o acerto no estabelecimento de regras mais rigorosas visando coibir a prática da direção sob o efeito de bebidas alcoólicas.

No entanto, o dispositivo legal não estabelece o mesmo rigor para aqueles condutores que se utilizem de outras substâncias, como maconha, cocaína, LSD, crack e outras drogas igualmente capazes de provocar tragédias quando utilizadas por condutores de veículos, sendo ainda inespecífica com relação a estas.

O artigo 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme a redação dada pela Lei nº 11.705 de 2008 fala expressamente em “*substância psicoativa que determine dependência*”, não considerando que as drogas são divididas em três classes: depressoras, estimulantes e perturbadoras da atividade cerebral. Cientificamente, as chamadas substâncias psicoativas seriam somente as

estimulantes. Com isso, drogas como cocaína, crack, maconha ecstasy e LSD, entre outras, estariam excluídas da classificação de “*substâncias psicoativas*”.

Assim, a seguir a literalidade do referido dispositivo, o cigarro, que é uma substância psicoativa causadora de dependência poderia estar dentro da vedação da lei.

Por outro lado, o foco do dispositivo legal no consumo de bebidas alcoólicas acaba, na prática, desconsiderando o igualmente letal consumo de drogas por quem venha a dirigir um veículo, podendo criar a situação anômala de alguém sair ileso de uma abordagem policial, apesar de ter feito uso de inúmeras drogas, à exceção de álcool.

A questão do consumo de drogas por condutores de veículos, no entanto, é tão grave quanto como o consumo de álcool, principalmente levando-se em conta o elevado índice de consumo destas no Brasil.

A *cannabis*, conhecida por maconha, é a droga ilícita mais comumente utilizada por motoristas em todo o mundo. Essa droga influencia percepções, a psicomotricidade, a cognição e as funções afetivas, com prejuízos à coordenação, a vigilância, estado de alerta e, por consequência, a capacidade de dirigir. Os efeitos debilitantes se concentram nas primeiras duas horas, mas podem durar por mais de cinco horas.

Testes experimentais feitos com concentrações de até 300 mcg do componente tetra-hidrocanabinol/kg, presente na *cannabis*, promovem efeitos semelhantes à dose de mais de 0,5 g/L de etanol. A referida droga, quando utilizada em combinação com o álcool, mesmo em níveis relativamente baixos, resulta em um risco de colisão maior do que para cada uma das substâncias separadamente.

Estudos igualmente demonstram que a utilização de um cigarro de maconha por um condutor pode levar este a um erro de cálculo de distância para reação frente a um obstáculo de trinta a quarenta metros.

Da mesma forma a cocaína, que pode ocasionar uma aparente melhora no desempenho do condutor na direção de veículo, durante a fase de euforia, expõe este a assumir comportamentos de risco e, conseqüentemente, a possibilidades maiores de envolvimento maior em acidentes de trânsito, uma vez que causa perda de concentração e hipersensibilidade à luz, em razão da dilatação das pupilas, além de sintomas psicológicos, como paranoia e alucinações.

Já os opiáceos, como a heroína, induzem a sedação, indiferença a estímulos externos e aumento do tempo de reação. A constrição das pupilas, observada nos usuários, tem um efeito negativo na acomodação a estímulos luminosos, especialmente à noite. Diminuição no desempenho na direção veicular é notada, mesmo durante a síndrome de abstinência, que é associada com perda de concentração.

Da mesma forma os alucinógenos, como o LSD, debilitam o sistema psicomotor, por produzirem alucinações, sonolências e reações psicóticas, incompatíveis com a direção segura. Ainda os derivados anfetamínicos, como o ecstasy, podem aumentar perigosamente a autoconfiança do condutor, com aumento no envolvimento em situações de risco. O usuário se torna agressivo no início e apático quando os efeitos agudos passam.

Vários países têm se preocupado com esse assunto e possuem leis severas para punir motoristas que dirigem sob o efeito de drogas. Os efeitos das drogas no desempenho de condutores de veículos já são bem conhecidos e vários são os estudos que demonstram a prevalência do uso de drogas por motoristas que foram mortos ou feridos em ocorrências de trânsito.

Especialistas tem apontado o aumento da incidência, em todo o país, de casos de motoristas que antes bebiam e passaram a utilizar maconha, pelo fato da droga não ser detectada pelo etilômetro, sendo esta uma prática ainda mais comum entre os jovens, mais suscetíveis, inclusive à ingestão concomitante de drogas e álcool, com efeitos ainda mais devastadores.

Todas as drogas, sejam lícitas, como o álcool, ou ilícitas, como as já elencadas, alteram a capacidade cognitiva, motora e sensitiva, impossibilitando a condução de veículos por seus usuários, pelo que o consumo de ambas deve ser combatido com o mesmo rigor destinado às bebidas alcoólicas, não se permitindo que lacunas legais possibilitem a migração de uso de uma para outra categoria, como forma de burlar a lei.

Assim, ante o exposto, sendo relevante, meritória e fundamentada a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2013.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI,
DEMOCRATAS/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

Infração - gravíssima; [*\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [*\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [*\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo

Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (*Primitivo parágrafo único*)

acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

LEI Nº 12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

.....
 Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 262.

.....
 § 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço." (NR)

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica." (NR)

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

....." (NR)

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

"ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO -.....

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.

.....

ESTRADA -

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.

....."

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art . 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 20 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha
Aguinaldo Ribeiro

PROJETO DE LEI N.º 5.075, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a direção sob o efeito do consumo simultâneo de álcool e drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5006/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2013, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a direção sob o efeito do consumo simultâneo de álcool e drogas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 165-A.** Dirigir sob a influência conjunta de álcool e de qualquer outra substância que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (quinze vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 deste Código.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput*, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

“**Art. 276.** Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar e/ou a constatação da presença no organismo de qualquer concentração de substância psicoativa que determine dependência sujeita o condutor às penalidades previstas nos arts. 165 e 165-A.

.....(NR)”

“**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar a influência de álcool e/ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

.....

§ 2º As infrações previstas nos arts. 165 e 165-A poderão ser caracterizadas mediante imagem, vídeo, constatação de sinais de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou por meio da produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas nos arts. 165 e 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. (NR)”

“**Art. 306-A.** Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido ao consumo simultâneo de álcool e de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, multa e

suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º A conduta prevista no *caput* será constatada por:

I – concentração igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue ou superior a 0,3 (zero vírgula três) miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia e de detecção da presença de outra substância psicoativa que determine dependência, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde tempos imemoriais o ser humano consome substâncias que alteram sua percepção, seja para fins religiosos, ampliação da capacidade criativa ou pela simples busca do prazer.

Na sociedade moderna, o hedonismo continua valorizado e o homem permanece usando substâncias psicoativas, as quais foram classificadas segundo critérios éticos e de toxicidade em legais e ilegais.

Nesse contexto, a sociedade estruturou-se com aparato policial repressivo para combater o tráfico das drogas ilegais, que movimenta grandes somas de dinheiro, sendo permissiva em relação às drogas legais, com destaque para o álcool e o tabaco.

Assim, o consumo de drogas ilícitas está associado muitas vezes à ingestão de bebida alcoólica. Tal associação potencializa as chances da ocorrência de acidentes de trânsito, nos casos do usuário assumir o volante de um veículo automotor.

A falta de discernimento e de aptidão leva os indivíduos drogados a não perceberem o risco de acidentes decorrentes da tríade referida: álcool, drogas e direção, na qual podem ser vitimados, gerar vítimas, além de causar prejuízos materiais relevantes.

Impõe-se, desse modo, a presença do Estado na prevenção dos acidentes pela educação para o uso consciente do veículo automotor; na formulação de normas aplicáveis a todos os usuários do trânsito; e na fiscalização da aplicação dessas normas.

Em relação às normas vigentes, percebemos a necessidade de prever como infração e crime a conduta de dirigir sob a influência conjunta do consumo de álcool e de outra substância psicoativa que provoque dependência, em qualquer quantidade, endurecendo as respectivas sanções. Os dispositivos em vigor tratam do tema de modo excludente, inexistindo previsão para o consumo simultâneo de tais substâncias e o ato de dirigir, que sem dúvida aumenta os riscos de sinistros no trânsito.

Ao estabelecer ferramentas para aprimorar a ação de fiscalização do poder público, esse projeto de lei contribui para promover maior segurança do trânsito, objetivo a que todos almejam e merecem.

Contamos, então com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Infração - gravíssima; ([Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. ([Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. ([Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

**CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;

III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Art. 275. O transbordo da carga com peso excedente é condição para que o veículo possa prosseguir viagem e será efetuado às expensas do proprietário do veículo, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. Não sendo possível desde logo atender ao disposto neste artigo, o veículo será recolhido ao depósito, sendo liberado após sanada a irregularidade e pagas as despesas de remoção e estada.

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

PROJETO DE LEI N.º 5.119, DE 2013

(Do Sr. Carlos Brandão)

Acresce parágrafos aos arts. 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para garantir o direito a contraprova nos exames de alcoolemia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5006/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 277.....

§ 4º Inexistindo sinais externos objetivos de intoxicação alcoólica, o condutor submetido a verificação por dosagem de álcool em ar alveolar poderá requerer nova verificação para fim de contraprova até vinte minutos após a primeira.”

Art. 2º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 306.....

.....

§ 4º Verificando-se concentração de álcool até dez por cento acima do valor de referência, o condutor poderá requerer nova verificação para fim de contraprova até vinte minutos após a primeira.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado número de acidentes com vítimas no trânsito brasileiro tem sido já há anos motivo de grande preocupação de toda a sociedade. O Congresso Nacional, atento à gravidade do problema, tem-se debruçado ininterruptamente sobre ele e periodicamente produzido novas leis com o fim de mudar esse panorama.

Um dos aspectos mais abordados, e com toda a razão, no Brasil e em diversos países, é evitar a condução de automóveis por indivíduos embriagados. Os artigos que tratam do tema no Código de Trânsito brasileiro já foram alterados três vezes desde sua aprovação em 1997. As resoluções do Conselho nacional de Trânsito – CONTRAN a respeito têm-se também sucedido.

Ocorre que os resultados positivos dependem não apenas de leis, mas também, e muito, de medidas administrativas proporcionais, acertadas e continuadas. A falta de fiscalização efetiva nas ruas nos levou a crer na necessidade de tornar a lei mais rigorosa. O aumento da fiscalização e os resultados transitórios que se seguiram à aprovação da “lei seca” (Lei nº 11.705, de 2008) pareceram confirmar tal impressão.

Posteriormente, o afrouxamento do trabalho nas ruas e a repercussão de casos de acidentes causados por motoristas embriagados favoreceram a leitura de que a lei e sua regulamentação precisariam ser ainda mais rigorosas, apesar do fato patente de que motoristas flagrados sem condições de dirigir estariam incorrendo em infração e poderiam ser processados em qualquer das versões do Código de Trânsito.

Nas democracias, o clamor popular fala alto, e nós, seus representantes, agimos de acordo, e mais uma vez a lei foi mudada, e uma nova resolução do CONTRAN foi publicada, com limites ainda mais estritos à presença de álcool no sangue.

Fosse essa medida suficiente para reduzir vertiginosamente os acidentes com vítimas, nenhuma objeção poderia ser levantada. Infelizmente, assim não é. O trânsito brasileiro é violento, com ou sem consumo de álcool, e mesmo para os casos de embriaguez que leva a acidentes, somente a presença constante da força policial e de agentes de trânsito em locais-chave poderá garantir o sucesso.

Paralelamente, contudo, outra consequência da nova lei e do novo regulamento já se torna visível. No afã de inibir o consumo de álcool por motoristas, estabeleceram-se limites que, seguidos à risca, tornam infratores indivíduos com alcoolemia meramente residual, resultado de ingestão de dose de bebida várias horas antes.

Pior ainda, recaem na mesma situação pessoas que sequer beberam. Já se demonstrou que os etilômetros, usados pelos agentes de trânsito podem apontar como infratores motoristas cujo único ato foi ingerir, pouco antes, medicamento fitoterápico que contém quantidade irrisória de álcool, ou até mesmo haver usado colutórios bucais.

Em outro ponto da curva, o que define o crime de trânsito, uma medida limítrofe, feita com um aparelho que pode estar descalibrado, pode tornar, erradamente, um indivíduo que não poderia estar dirigindo, mas que dano nenhum causou, em criminoso sujeito a prisão.

Às vezes para combater um grande mal pode ser necessário cometer injustiças. Não é o caso presente. Não precisamos tomar de inocentes o direito de dirigir para tirar das ruas as verdadeiras ameaças.

O presente projeto visa precisamente a defender os indivíduos que, sem haverem bebido, estão sujeitos a punições pela interpretação da norma ao pé da letra. Deve-se atentar para o fato de que, embora o direito a contraprova seja universal, o prazo de vinte minutos é suficiente para dissipar resíduos de medicamentos, mas de maneira nenhuma fará que motoristas que realmente beberam passem impunes.

Por um lado, estar-se-ia coibindo injustiças; por outro, a confirmação em segunda medição reforçaria a justeza da punição, e em ambos os casos a transparência da medida ajudaria a angariar a aprovação e colaboração da população.

Há visíveis vantagens na aprovação desta proposição, e mesmo após rigoroso exame não pude identificar desvantagens. Peço, pois, aos nobres pares seus votos para que a possamos aprovar no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

Deputado CARLOS BRANDÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

PROJETO DE LEI N.º 5.348, DE 2013

(Da Sra. Gorete Pereira)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o índice tolerável de alcoolemia na direção de veículos automotores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5006/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o índice tolerável de alcoolemia na direção de veículos automotores.

Art. 2º Os artigos 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a cinco decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

*§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.” (NR)*

.....

“Art. 276. A concentração superior a cinco decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha

impedido de dirigir veículo automotor, sujeitando-o às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia, observada a legislação metrológica.” (NR)

“Art. 277. Todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido o limite previsto no artigo 276, poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permitam certificar seu estado.

§ 1º Revogado

§ 2º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

*§ 3º A infração prevista no **caput** também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.*

*§ 4º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo.” (NR)*

.....

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

*§ 1º As condutas previstas no **caput** serão constatadas por:*

I – concentração igual ou superior a 8 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,4 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de quarenta mil pessoas morrem e dezenas de milhares ficam feridas todos os anos no Brasil vítimas de acidentes automobilísticos, segundo dados do Ministério da Saúde. Não bastasse a perda irremediável de vidas humanas, os acidentes causam prejuízo de cerca de R\$ 40 bilhões por ano aos cofres públicos, segundo dados do IPEA.

Para tentar conter essa situação, foi aprovada no ano de 2008 a Lei nº 11.705, popularmente conhecida como “Lei Seca”, alterada pela Lei nº 12.760, de 2012, que torna mais rigorosa a punição aos condutores que dirigem sob a influência de álcool ou outras drogas. De acordo com o regramento atual, os condutores com qualquer teor de álcool no sangue são penalizados com multa de dez vezes o valor previsto para infrações gravíssimas e com a suspensão da

Carteira Nacional de Habilitação por doze meses. Do ponto de vista da penalidade administrativa, portanto, não interessa a quantidade de álcool ingerido: o infrator será penalizado com as mesmas penas.

Essa medida, a nosso ver, é extremamente injusta com os condutores que ingerem pequena quantidade de álcool e cuja capacidade cognitiva continua plena. Não se pode querer dar o mesmo tratamento a estes e aos infratores visivelmente embriagados, que, de fato, representam risco à segurança do trânsito.

Entendemos que o rigor demasiado da lei não tem validade prática, uma vez que estudos apontam que baixo índice de alcoolemia não traz mudanças no comportamento do condutor que justifiquem puni-lo. Julgamos que para acabar com a impunidade dos motoristas notoriamente embriagados não se faz necessário o estabelecimento do índice zero de alcoolemia. Bastaria validar imagens, vídeos e exames clínicos como prova da embriaguez, como já o fez a Lei nº 12.760/12.

Analizando um levantamento elaborado pelo *Internacional Center for Alcohol Policies – ICAP* – sobre o índice de alcoolemia aplicado em 90 países do mundo, verificamos que apenas 11 países adotam índice de tolerância zero. Pelo contrário, 55 países adotam índice igual ou superior a 5 decigramas de álcool por litro de sangue como limite para aplicação de penalidades. O índice mais utilizado pelos países pesquisados, que envolve todas as regiões do mundo, é 5 decigramas de álcool por litro de sangue.

Baseados em estudos científicos, como já afirmamos, vários países do mundo adotam certo índice de tolerância de alcoolemia, a partir do qual os condutores são penalizados. Argentina, Canadá, Inglaterra, Alemanha, Espanha, França e Portugal, apenas para citar alguns países, aplicam limites que variam de 5 a 8 decigramas de álcool por litro de sangue.

Assim, por questão de justiça, estamos apresentando este projeto de lei, que tem o objetivo de estabelecer novamente, no Código de Trânsito Brasileiro, uma tolerância para o índice de alcoolemia. Coadunando-nos com o pensamento da grande maioria das nações, estamos propondo um índice de tolerância de 5 decigramas de álcool por litro de sangue para aplicação das penalidades administrativas, e de 8 decigramas de álcool por litro de sangue para aplicação das sanções penais.

Dessa forma, os condutores serão penalizados, na esfera administrativa ou criminal, a depender do índice medido ou se apresentarem sinais evidentes de embriaguez, detectados por meio de imagens, vídeos, exames clínicos ou outra prova admitida em direito.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2013 .

Deputada Gorete Pereira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#)

Infração - gravíssima; [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigir-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

.....

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito

admitidas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [*\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [*\(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

.....

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....

.....

LEI Nº 12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 262.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço." (NR)

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica." (NR)

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

....." (NR)

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....
 § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

"ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO -.....

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.

.....

ESTRADA -

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.

....."

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art . 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 20 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

PROJETO DE LEI N.º 5.395, DE 2013

(Da Sra. Keiko Ota)

Altera artigos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5006/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 302 da Lei nº 9.503/97 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 302 – Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º - No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I – não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação;

II – praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 2º, 3º e 4º no artigo 302, na Lei nº 9.503/97 que tem a seguinte redação:

“§ 2º. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena será de reclusão de cinco a oito anos, se o agente dirigir veículo automotor em via pública e estiver sob a influência de

qualquer concentração de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

§ 3º. No caso da infração prevista no parágrafo anterior, todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, será submetido a exame clínico ou perícia médico legal que, por meio técnico, permita ao médico legista certificar seu estado.

§ 4º A embriaguez a que se refere o artigo 302, § 2º deste Código poderá ainda ser constatada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor que será encaminhado para a realização do exame clínico”

redação:

Art. 3º. O artigo 303 da Lei nº 9.503/97 passa a ter a seguinte

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 4º. Ficam incluídos os parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 303, na Lei nº 9.503/97 que tem a seguinte redação:

“§ 1º. Na Lesão corporal culposa de trânsito cometida na direção de veículo automotor, aumenta-se a pena de um terço à metade, se o agente dirigir veículo automotor em via pública e estiver sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

§ 2º. No caso da infração prevista no parágrafo anterior, todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos

análogos, será submetido a exame clínico ou perícia médico-legal que, por meio técnico, permita ao médico legista certificar seu estado.

§ 3º A embriaguez a que se refere o artigo 302, § 2º deste Código poderá ainda ser constatada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor que será encaminhado para a realização do exame clínico.”.

Art. 5º. O artigo 306 da Lei nº 9.503/97 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas - detenção, de um a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. No caso da infração prevista no artigo 306, todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, será submetido a exame clínico ou perícia médico-legal que, por meio técnico, permita ao médico legista certificar seu estado.

§ 2º A embriaguez a que se refere o artigo 306 deste Código poderá ainda ser constatada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor que será encaminhado para a realização do exame clínico.”.

Art.6º. Revoga-se a infração administrativa prevista no artigo 165 e seguintes da Lei nº 9.503/97.

Art.7º. Revoga-se os artigos 276 e 277 dos procedimentos administrativos previstos na Lei nº 9.503/97.

Art.8º. Revoga-se a parte final do artigo 291, caput, bem como do parágrafo primeiro e do inciso I, do artigo 291 da Lei nº 9.503/97.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor 120 dias após a data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se fala sobre a Lei Seca, dos riscos de dirigir alcoolizado e dos resultados danosos quando ocorre um acidente com vítima fatal ou com vítimas que ficam enfermas e inválidas, sobretudo quando a bebida é causa fundamental destes acontecimentos, principalmente com mortes trágicas.

A legislação brasileira sempre puniu tais condutas, como no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, e, posteriormente com o conturbado tipo penal previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro que teve sua redação de 1997 revista em dois outros momentos históricos (aumento do numero de acidente com vítimas fatais por motorista embriagados), qual seja no ano de 2008 e agora em 2012.

Nos últimos tempos, os movimentos sociais estão contribuindo, e muito, para que os trágicos acontecimentos envolvendo direção e o consumo de álcool não saiam impunes e fortalecimento da legislação brasileira. Movimentos como “Não Foi Acidente”, “Viva Vitão”, entre outros, com parceria da Comissão de Estudos Sobre o Sistema Viário e Trânsito da OAB/SP.

A base desta legislação, salvo a contravenção penal extinta, estipula sempre um índice de tolerância para quem bebe ou dirige. Em outras palavras, apesar de saber que a sociedade não tolera mais a conduta de dirigir embriagado o Estado insiste em dizer que se você bebeu “só um pouquinho” (até 0,2 g/l de sangue ou 0,13 d/l de ar alveolar) você pode dirigir sim e com o beneplácito do Estado – (Decreto nº 6.488, de 19 de Junho de 2008 – que regulamenta o CTB disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito).

A solução para isso é uma legislação que estabeleça tolerância zero e puna definitivamente quem bebe e dirige, criminalizando a conduta e mais, fazendo com a população tenha a certeza da punição que deve ser sentida na pena imposta (prestação de

serviços à comunidade) e no bolso (multa). Estas em linhas gerais seriam a punição ideal para permitir a conscientização daquelas pessoas que insistem em não querer aprender pela educação de trânsito, dessa forma mostrar para toda a sociedade de que beber e dirigir É CRIME e não uma mera infração administrativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013.

Deputada Keiko Ota
(PSB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito

admitidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em

direito admitidos, observado o direito à contraprova. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [\(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO III DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Direção perigosa de veículo na via pública

Art. 34 - Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Abuso na prática da aviação

Art. 35 - Entregar-se, na prática da aviação, a acrobacias ou a vôos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

.....

.....

DECRETO Nº 6.488, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro,

DECRETA:

Art. 1º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool.

§ 1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Enquanto não editado o ato de que trata o § 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feita por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

FIM DO DOCUMENTO
